



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *TRANSPORTADORA ORLANDO LTDA*

ENDEREÇO INTIMAÇÃO: *RUA CARLOS GOMES, 1783 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP: 14801-340*

ADVOGADO: *DR. AILTON GERALDO BENINCASA*

PAT Nº: *20212906300628*

DATA DA AUTUAÇÃO: *19/07/2021*

CAD/CNPJ: *01.698.119/0001-42*

CAD/ICMS:

DECISÃO NULO Nº: 2021/1/6/TATE/SEFIN

1. Erro na determinação da BC - ICMS
Frete 2. Defesa Tempestiva 3. Infração
Ilidida 4. Auto de infração Nulo

1 – RELATÓRIO

Auto de Infração lavrado em 19/07/2021 no Posto Fiscal de Vilhena – RO, no qual os autuantes descrevem como infração, resumidamente, que “o *Sujeito Passivo acima identificado promoveu a prestação do serviço de transporte referente aos DACTEs vinculados aos Ctes 5702, 5707, 5727, 5731, 5741, 5827, 5828 e 5835, sujeito ao recolhimento do ICMS Frete, antecipadamente, efetuando o pagamento do imposto se utilizando do benefício fiscal da redução de base de cálculo instituído pelo Art. 4º-A da Lei 1558/2005, sem no entanto, deduzir do valor do serviço o ICMS dispensado na forma do parágrafo único desse mesmo artigo. Incorreu dessa forma em infração à Legislação Tributária...*”

Período Fiscalizado: “19/07/2021 a 19/07/2021”. Capitulação Legal: Infração: “§ único do Art. 4º-A da lei 1558/2005 c/c Art. 57, II, letra “b” e Art. 58, do RICMS/RO(Dec. 22721/2018).” Multa: “Artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 4 da Lei 688/96”. Base de Cálculo: Tributo: “121696,50” Multa: “6835,71”

Composição do Crédito Tributário lançado:

TRIBUTO: 12,00%	R\$ 6.835,71
MULTA: 90,00%	R\$ 6.152,14
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 12.987,85

2 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresentou defesa administrativa tempestiva em 26/08/2021, na qual traz, em síntese, a seguinte alegação:

- que “o valor da prestação de serviço, é o valor da base de cálculo contida em cada DACTE - onde se lê “base de cálculo”, subtítulo - “informações relativas ao imposto”, multiplicado por 2 (dois), já que o valor apresentado nesse item refere-se à 50% do valor total da prestação do serviço; assim, desse valor, foram corretamente deduzidos o valor do ICMS dispensado, de cada DACTE, nos exatos termos do artigo 4º-A, da Lei 1558/2005, ou seja, os valores constantes das DACTEs estão corretos, não possuindo quaisquer irregularidades.”

Para melhor elucidar a sua argumentação, o sujeito passivo apresenta um “Demonstrativo de Cálculo da Dedução do ICMS”, e uma Planilha onde traz relacionados os valores relativos a cada CTE objeto da autuação.

E conclui requerendo a nulidade do auto de infração, e a intimação/ciência de seu advogado de todo o andamento do processo.

3 – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Trata-se de auto de infração lavrado em 19/07/2021 no Posto Fiscal de Vilhena, em razão de o sujeito passivo, supostamente, não ter deduzido do valor da prestação de serviço, o valor do ICMS dispensado, desobedecendo a condição prevista na Lei 1558/2005 para a fruição do benefício de Redução de Base de Cálculo nela contido, perdendo assim o direito ao mesmo.

O sujeito passivo em sua defesa alega o fiscal autuante, por um lapso, não teria observado corretamente a base de cálculo dos DACTEs, pois o mesmo teria realizado a referida dedução, trazendo um demonstrativo e uma planilha dos cálculos realizados para cada CTE.

Não obstante as alegações apresentadas na defesa, dos documentos juntados aos autos pelos autuantes podemos observar que se tratam de DACTEs relativos a prestações de serviço de transporte, iniciadas em Rondônia, emitidos em datas distintas (30/06/2021 a 13/07/2021), e que tiveram seus Registros de Passagem pelo “Posto Fiscal de Vilhena – SAÍDA” (conforme consulta nos Sistemas SEFIN), também em datas diversas, entre os dias 01/07/2021 a 14/07/2021, comprovando que a ocorrência das supostas irregularidades não foram verificadas durante um único plantão fiscal.

Nesse sentido, entendemos que o Auto de Infração não atende o disposto no Art. 65, inciso V, da Lei 688/96, uma vez que não está amparado por DFE/DSF, e não foi lavrado num caso de flagrante infracional:

“Art. 65. O Auditor Fiscal de Tributos Estaduais está impedido de exercer atividade de fiscalização, diligência ou perícia junto a sujeito passivo:

...

V - sem expressa designação da autoridade administrativa competente, salvo nos casos de flagrante infracional em operações com mercadorias ou bens em trânsito ou em serviços de transporte intermunicipal ou interestadual em andamento. (NR Lei nº 828, de 07/07/99 - D.O.E. de 09/07/99)"

O dispositivo legal acima transcrito, legitima a fiscalização nos Postos Fiscais sem a emissão de DFE/DSF, por tratar-se de flagrante infracional em operações com mercadorias ou bens em trânsito, desde que, por óbvio, limite-se às situações ocorridas no período do respectivo Plantão Fiscal, caso contrário estaria descaracterizado o flagrante.

Esta prática já foi analisada por este Tribunal Administrativo que vem considerando nulos os autos de infração lavrados nesta situação, por inexistir expressa designação da autoridade administrativa competente e este entendimento foi inclusive objeto do Memorando nº 104/2013/GAB/CRE.

Diante de todo o exposto, tendo em vista a inexistência de expressa designação da autoridade competente, e a comprovação da não ocorrência do flagrante infracional, entendemos pela nulidade da autuação.

4 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no Art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO NULO** o Auto de Infração e declaro INDEVIDO o crédito tributário lançado no valor total de R\$ 12.987,85 (Doze mil, novecentos e oitenta e sete reais e oitenta e cinco centavos).

Deixo de interpor recurso de ofício em razão da importância excluída não exceder 300 UPF, nos termos do Art. 132, §1º, I, da Lei 688/96.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o sujeito passivo da decisão de primeira instância e do arquivamento deste auto de infração, nos termos do art. 93 da Lei nº 688/96.

Porto Velho, 30/09/2021 .

Jamily Costa Moldero

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Jamily Costa Moldero, Auditora Fiscal,

, Data: **30/09/2021**, às **16:31**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.